

TERMO ADITIVO nº 03 CONTRATO Nº 090/2022

TERMO ADITIVO nº 03 PARA ALTERAR PREÇO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICOS PROFISSIONAIS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO** E O ESCRITÓRIO **CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS** NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento particular a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**, pessoa jurídica de direito privado organizada sob a forma de Sociedade de Economia Mista, nos termos do Decreto-Lei nº 109 de 25 de agosto de 1969, com as alterações e acréscimos do Decreto-Lei nº 268 de 16 de janeiro de 1970 e da Lei Estadual nº 4.898 de 10 de julho de 2003, inscrita no CNPJ sob o nº 13.018.171/0001-90 e no Cadastro Estadual sob o nº 27.051.036-2, com sede à Rua Campo do Brito nº 331 – Bairro Praia 13 de Julho, em Aracaju/SE, doravante denominada **CONTRATANTE**, representada neste ato por seu Presidente **Luciano Gois Paul**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.618.194-77, e a Sociedade de Advogados **CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede na Rua Abial do Amaral Carneiro, nº 41, Conjunto 401 e 402, Ed. Palácio da Enseada, bairro Enseada do Suá, município de Vitória/ES, CEP 29.050-908, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.233.260/0001-70, por seu Representante Legal (sócio-fundador) o Sr. **Francisco Antônio Cardoso Ferreira**, inscrito no CPF sob o nº 260.311.596-00, têm como ajustado o presente Termo Aditivo ao Contrato acima epigrafado, com fundamento legal na Lei nº 13.303/2016 e no RILC, conforme subsegue:

CLÁUSULA I – OBJETO

1.1 – O presente Aditivo tem por objeto alterar **PREÇO** acordado na **CLÁUSULA I – OBJETO E VALOR CONTRATUAL**, item 1.2, do contrato nº 090/2022.

1.2 – O Contrato em comento, tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA CONTENCIOSA**.

CLÁUSULA II – DA ALTERAÇÃO DO PREÇO

2.1 – O contrato sofrerá **acréscimo de 2,4%** ao valor do contrato, o equivalente a **R\$ R\$ 8.496,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais)** passando o contrato de **R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais)** para **R\$ 362.496,00 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais)**.

CLÁUSULA III – DOCUMENTAÇÃO E GARANTIA CONTRATUAL

3.1 – A CONTRATADA, com a assinatura deste instrumento, fica obrigada a manter durante toda a vigência do Contrato, as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

3.2 – A CONTRATADA deverá endossar, renovar ou reforçar a garantia contratual, para o período ora prorrogado, conforme previsão na **CLÁUSULA XI – GARANTIA CONTRATUAL** do Contrato epigrafado.

CLÁUSULA IV – ELEMENTOS INTEGRANTES

4.1 – Integram este Aditivo:

- Processo Administrativo nº 9167/2025;
- PARECER JURÍDICO Nº 179/2025;
- Autorização do Presidente – 1.0.00.00/PR.

CLÁUSULA V – EMBASAMENTO LEGAL

5.1 – Diante dos expressos termos da JUSTIFICATIVA emanada, que embasa o PARECER JURÍDICO Nº 179/2025 e, com a Autorização do Presidente, a celebração deste instrumento, encontra respaldo legal nos termos dos art. 81, inciso II, §1º da 13.303/2016.

CLÁUSULA VI – DISPOSIÇÃO FINAL

6.1 – Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições não alteradas, implícita ou explicitamente por este instrumento.

6.2 – E assim por estarem justos e aditados, assinam o presente termo.

Aracaju/SE, 11 de junho de 2025.

FRANCISCO ANTONIO
CARDOSO
FERREIRA:26031159600

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ANTONIO CARDOSO
FERREIRA:26031159600
Dados: 2025.06.12 09:25:41 -03'00'

“CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS”
CONTRATADA

“LUCIANO GOIS PAUL”
PRESIDENTE - DESO

“ANDRÉ LUIS PEREIRA OLIVEIRA”
SUPERINTENDENTE JURÍDICO - DESO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1N9C-7TL2-LGAM-LTQI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 13/06/2025 08:42:35 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 13/06/2025 12:30:25 (Certificado Digital)

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 9167/2025**INTERESSADO:** GERÊNCIA DO CONTENCIOSO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA**ASSUNTO:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL - AUMENTO DE QUANTITATIVO – ACRÉSCIMO 2,4%**PARECER Nº 179/2025**

EMENTA: Alteração contratual. Acréscimo de quantitativos, – Possibilidade – **condicionada:** a) ao Fato posterior à contratação; b) Razão técnica, devidamente justificada, que comprove a ser fundamental a alteração; c) Manutenção do objeto contratado (sua essência, sua finalidade, suas características gerais); d) Respeito aos direitos da contratada (DESO) (equilíbrio econômico-financeiro e adequação de prazos).

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta acerca da possibilidade de alteração do **Contrato Nº 090/2022**, celebrado em **15/06/2022**, com Ordem de Serviço nº 00913/2022 a favor do escritório **CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ com o nº 01.233.260/0001-70, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA CONTENCIOSA**, para suprir as necessidades de complementação de planilha orçamentária original, em razão da insuficiência de quantidades por aumento de demanda.

2. Com os documentos acostados, passamos a nos manifestar *incontinenti*, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da nossa análise.

É o que de importante tem-se a relatar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

3. Primeiramente, cabe esclarecer que a este setor incumbe apenas prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. Vale observar, também, que todas as informações lançadas no processo para a formalização do Termo Aditivo são de responsabilidade do fiscal do Contrato e que o ordenador de despesas deve aprovar o presente pleito. Além disso, a presente alteração pressupõe a manutenção por parte da contratada da sua qualificação/habilitação.

5. Dito isso, constatamos que se pretende, agora, proceder alterações na planilha orçamentária para adequar os quantitativos da referida planilha que necessitam ser acrescidos, mas que “*deverá revelar o aumento exponencial da demanda após estimativa inicial do contrato, ou seja, qual o fator superveniente que determinou o aumento em 25%.*”. Vejamos a JUSTIFICATIVA apresentada às fls. 02:

"Considerando que trata-se de contrato de prestação de serviços advocatícios que, nos termos da Cláusula X – Forma de Pagamento, item 10.1, o pagamento é efetuado considerando a variação do número de processos em andamento, sendo que o número de processos previstos no edital remete a situação em que o mesmo foi lançado, não havendo como garantir a mesma quantidade durante a execução.

Considerando que a estimativa de quantitativo de 2.000 (dois mil) processos, nos termos da Cláusula X– Forma de Pagamento, item 10.2 do Contrato 90/2022.

Considerando que desde o início da vigência contratual verificou-se o crescimento expressivo do número de processos judiciais e/ou demandas administrativas de responsabilidade do contratado, o que representou a ampliação quantitativa dos serviços prestados.

Considerando a necessidade de envio de demandas internas das advogadas da Gerência do Contencioso, em virtudes de férias/afastamento, para condução do contratado.

Considerando a possibilidade de acréscimos ou supressões no limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, e do art. 146 do RILC.

Considerando que a manutenção do contrato nº 90/2022 mostra-se, no momento, mais vantajosa à administração pública – eficiência e economicidade.

Considerando que a média das faturas pagas durante a execução do contrato foi de R\$ 29.862,20, valor este obtido da divisão do total de LIPs emitidas (R\$ 328.482,50), pela quantidade de meses pagos (onze) e considerando que resta 02 (três) meses de contrato, e que ainda há saldo de R\$ 25.517,50, o valor estimado necessário para quitar o contrato é de R\$ 34.013,50."

6. Assim, conforme a JUSTIFICATIVA do Superintendente Jurídico da DESO acima, Dr. André Luiz Pereira Oliveira, necessário se faz o aditivo no valor de e **R\$ 8.496,00 (oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais)** o equivalente ao percentual de **2,4%** do valor do contrato, onde foi explanado às fls. 27, a necessidade do aumento dos quantitativos de itens já existentes, isso para melhor execução do objeto contratual.

7. Quadro abaixo apresenta um resumo, contendo o valor inicial do contrato, e o valor proposto neste aditivo.

VALORES (R\$)		PERCENTUAIS	
Contratado		R\$ 354.000,00	100%
1º Termo Aditivo	Acréscimos (adição de itens existentes)	R\$ 8.496,00	2,4%
TOTAL COM ADITIVO		R\$ 362.496,00	

8. Logo, o acréscimo está dentro do limite percentual de **25% (vinte e cinco por cento)**, previsto em Lei. Inclusive, adotando o entendimento do ACÓRDÃO Nº 3105/2013 – TCU – Plenário, nos termos:

“(…) os órgãos e as entidades vinculados ao Ministério dos Transportes devem, nas contratações ocorridas a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão 749/2010 – Plenário, passar a considerar, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um destes conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal”(…)destacou-se.

9. Ressalte-se que a alteração contratual deu-se por fato superveniente, qual seja, o **crescimento do número de processos Judiciais, o que ocasionou a ampliação quantitativa dos serviços prestados**. Na oportunidade foram apresentados pela contratada, e corroborados pela contratante DESO (SJUR), os principais motivos que ensejaram o aumento de quantitativo, todos com documentação comprobatória às fls. 34/536. Vejamos:

“1) Ao revisar os dados de janeiro a abril de 2025, foi possível perceber que, além da demanda de massa relacionada à falta d’água na Comarca de Laranjeiras, houve um aumento considerável nas ações que tratam de faturamento — especialmente por consumo elevado e supostos erros na leitura do hidrômetro.

2) Em janeiro, foram recebidos 16 processos sobre esse assunto. A quantidade foi crescendo mês a mês, chegando a 46 ações em abril.

3) Outro fator que podemos atribuir à elevação foi o aumento nos cumprimentos de sentença. Só para comparar, em março de 2024 tivemos apenas 2 distribuições, enquanto em março deste ano esse número subiu para 15.

4) Por fim, muitos recursos protocolados entre junho do ano passado e o começo deste ano só foram distribuídos agora, o que impacta o volume total de processos. Além disso, desde fevereiro de 2025, passou-se a recorrer de praticamente todas as decisões, o que também contribuiu para o aumento dos registros na planilha.”

10. Como se observa abaixo, o avanço financeiro do contrato também revela defeito no estudo técnico preliminar de demanda, pois o saldo de contrato se **R\$ 25.517,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos)** é insuficiente para a finalização do contrato, sendo que a conclusão aparente a se fazer é a inconsistência de demanda contratada e demanda real.

		ORDEM DE SERVIÇO/FORNECIMENTO		Situação em 09/08/2025		Pág. 1 de 2	
DADOS do CONTRATO							
Nº Contrato 90/2022		Diretoria 1.0.00.00/PR		Unidade Funcional Orçamentária 1.1.00.00/SJUR - SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA			
CPF/CNPJ 001.233.260/0001-70		Nome do Favorecido CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS					
DADOS do COMPROMISSO FINANCEIRO							
Nº Compromisso 854/2024		Tipo: Ordens de Serviços e Ordens de Fornecimento		Data Início 25/06/2024		Data Término 03/07/2025	
Objeto PRORROGAÇÃO DE PRAZO		Recurso 10 - RECURSOS PRÓPRIOS					
Valor do Compromisso 354.000,00		Total de LIPs Emitidas 328.482,50		Alterações (+/-) 0,00		Saldo Disponível 25.517,50	

11. Como é sabido, os contratos administrativos existem para realizar o interesse público e determinadas necessidades a ele associadas. Nesse contexto, se as atividades previstas no contrato já não são adequadas para atender estas finalidades, ou se novas demandas surgiram com o tempo, relacionadas com o interesse público que se procura realizar, ou, ainda, se por qualquer outra razão legítima são necessárias modificações do que já foi pactuado, o ideal é que se possa implementar esses ajustes para que o interesse público não seja prejudicado.

12. Diferentemente dos contratos de direito privado, os administrativos são marcados pela verticalidade da relação. Em razão da finalidade pública a que se busca satisfazer por meio do contrato firmado, a presença da administração como um dos contratantes acarreta a incidência de determinadas prerrogativas, as denominadas cláusulas exorbitantes ou especiais.

13. O artigo 81 da Lei nº 13.303/2016 prevê as seguintes prerrogativas atribuídas à administração pública, verbis:

"Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - **quando houver modificação** do projeto ou **das especificações**, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de

circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial** atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

14. Insta enaltecer que tais prerrogativas devem ser exercidas na medida necessária à satisfação do interesse público. Não se pode perder de vista que os contratos firmados pela administração impõem a conjugação de interesses opostos e recíprocos, quais sejam, o interesse desta na realização da finalidade pública que ensejou a avença e o interesse do particular em obter lucro, cuja previsão se encontra nas cláusulas econômico-financeiras e monetárias do contrato.

15. Consoante apontado por *Hely Lopes Meirelles* em sua consagrada obra "Licitação e Contrato Administrativo", 7. ed. São Paulo: RT, 1987, "*o contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do particular contratante objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Este lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público*".

16. O fato é que quando a Administração firma um contrato administrativo, presume-se que esteja a perseguir um cometimento que é de interesse coletivo, geral, público. Porém, se no decorrer desta avença surgirem circunstâncias ou fatores imprevistos, imprevisíveis, mal previstos, supervenientes, enfim, que imponham alterações no ajuste, seria absolutamente contraditório negar ao Poder Público a mudança no contrato na precisa medida necessária a contornar os óbices supervenientes.

17. Elucidando esse entendimento de que a alteração do contrato, em face das circunstâncias do caso concreto, constitui poder-dever da administração pública, o Prof. *Marçal Justen Filho* assevera que:

"A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável. Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original. Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005).

18. Se a Administração deixar de exercitar seu poder, atuará mal e seus agentes poderão ser responsabilizados pelo descumprimento de seus deveres funcionais. Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa.

19. À luz dos textos legais, dos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais acima reproduzidos e, principalmente dos termos da justificativa, não parece controvertível a jurídica faculdade da Administração Pública de alterar os contratos firmados com particulares, à vista de circunstâncias supervenientes, que repercutam no estado de fato existente à época da seleção licitatória ou da contratação. A posterioridade de tais circunstâncias, enfatize-se, não há de ser rigorosamente temporal: se, embora preexistentes, não podiam ser conhecidas da Administração, ainda assim, a mutação contratual será cabível.

20. Ademais, o fato de o legislador ordinário facultar à administração exigir do contratado que suporte acréscimos em até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, não lhe autoriza agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora, sob pena de malferir a isonomia. Aqui houve acréscimo de quantidade caracterizado pela insuficiência de valor de contrato por uma demanda real maior do que a licitada (vide processos às fls. 34/45)

21. Assim, a previsão da regra normativa da Lei nº 13.303/2016 teve a finalidade de viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo, o que a doutrina chama de cláusula exorbitante, flexibilizando o contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto de concepção/anteprojeto, ou demanda superveniente que não altere a natureza contratual.

22. De maneira que, tanto as alterações contratuais *unilaterais quantitativas* – que modificam a dimensão do objeto – quanto as *unilaterais qualitativas* – que mantêm intangível o objeto, em *natureza* e em *dimensão*, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no § 1.º do artigo 81 da Lei 13.303/2016, em face do disposto no § 2.º do mencionado artigo; do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei; do princípio da proporcionalidade; e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

III. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, e de acordo com a JUSTIFICATIVA expressa nos autos, contrato torna-se necessário a realização do **Termo Aditivo nº 03 para alterar o Preço do Contrato nº 09/2022**, com um acréscimo **2,4%**, visando atender as necessidades da DESO, não existindo nenhum óbice para a realização do mesmo, por encontrar amparo na legislação vigente, respaldado nos termos dos artigos 146, § 2º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC, combinado com o art.

81, inciso II c/c §1º e 72 da Lei 13.303/2016, fundamentado também, no princípio do interesse público, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta Câmara Técnica.

24. Além disso, a presente alteração pressupõe a manutenção por parte da Contratada da sua qualificação e habilitação, como também deverá **renovar** e **reforçar** a garantia contratual, proporcional ao aumento do valor inicialmente pactuado.

25. Em observância ao princípio da publicidade, inerente a todos os atos administrativos, o extrato do Termo Aditivo a ser elaborado, deverá ser publicado na imprensa oficial para ter validade e eficácia, passando a produzir seus efeitos.

26. Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Superintendência Jurídica da DESO.

Aracaju/SE, 09 de junho de 2025.


VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
 ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
 COSTA:013994655
 11

Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
 COSTA:0139946551
 1

Segue para **APROVAÇÃO** do **Parecer Jurídico nº 179/2025** e **HOMOLOGAÇÃO** do presente Processo Administrativo E-Doc nº 9167/2025, autorizando o aditivo de preço ao Contrato nº 090/2022 por **Luciano Gois Paul**, Diretor-Presidente da DESO.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WPFL-CKVP-G2QO-PL5A



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/06/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL 10/06/2025 10:17:11 (Certificado Digital)
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA 09/06/2025 14:02:56 (Certificado Digital)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Adema

PORTARIA nº 89/2025
De 12 de junho de 2025

Autoriza os servidores públicos da ADEMA a dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, no interesse do serviço e no exercício de suas atribuições do poder de polícia ambiental.

A Diretor-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, inciso I e § 1º da Lei nº 5.057, de 07 de novembro de 2003; e

Considerando o disposto no art. 1º da Lei 9.327/96 e na Portaria nº 1233/2011 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA;

Considerando que o licenciamento e a fiscalização ambiental são atividades essenciais no controle e monitoramento dos impactos ambientais e o Estado deve torná-la efetiva;

Considerando que compete à ADEMA a operacionalização, da política governamental relativa ao meio ambiente, com melhoria da qualidade ambiental pelo gerenciamento dos recursos naturais do Estado de Sergipe e combate à poluição de qualquer natureza, mediante ações preventivas e corretivas e promoção da recuperação da degradação ambiental do território estadual;

Resolve:

Art. 1º - Os servidores da ADEMA ficam autorizados a dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação válida e com categoria compatível com o veículo a ser conduzido, mediante termo de compromisso a ser formalizado entre o órgão e o servidor;

Art. 2º - O uso dos veículos oficiais pelos servidores deve ocorrer no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições funcionais, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de motorista oficial nessas atividades.

Art. 3º - A ADEMA editará Instrução Normativa regulamentando o uso dos veículos oficiais autorizada neste ato.

Art. 4º - Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Anderson Silveira Pedreira
Diretor Presidente da ADEMA

Coderse

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2025 - Pregão Eletrônico Nº 06/2025. 1) Contratante-CODERSE. 2)Contratadas: SERMAKER TECNOLOGIA LTDA e LUPY BRASIL VALVULAS E EQUIPAMENTOS-LTDA.3)Objeto: aquisição de Ventosas Quadrifunção. 4)Base Legal: Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 13.303/2016. 5)Valor Total: R\$ 1.426.723,45 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos). 6) Data de assinatura: 09 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE MACHADO SOBRAL- Diretor Presidente

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2025 - Pregão Eletrônico Nº 07/2025. 1)Contratante-CODERSE. 2)Contratadas: SERMAKER TECNOLOGIA LTDA e ROLAPEL ROLAMENTOS LTDA.3)Objeto: aquisição de rolamentos como equipamentos de reposição. 4)Base Legal: Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 13.303/2016. 5)Valor Total: R\$ 286.239,00 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e trinta e nove reais). 6) Data de assinatura: 09 de junho de 2025.

PAULO HENRIQUE MACHADO SOBRAL- Diretor Presidente

Der

Secretaria de Estado do Desenvolvimento
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

PORTARIA Nº 122
DE 11 DE JUNHO DE 2025

Nomeia Cargo em Comissão Especial - CCE-13, de Chefe I do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE e dá providências correlatas.

O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 5.697, de 18 de julho de 2005,

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica nomeada Lethicia Katiany Santos de Souza, inscrita no CPF sob nº 071. XXX.XXX-93 para o Cargo em Comissão Especial - símbolo CCE-13, de Chefe I do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, atendendo a Lei Estadual nº 9.619, de 16 de janeiro de 2025, com efeitos a partir de 12 de junho de 2025.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO
Diretor-Presidente

Deso

Ata de Registro de Preços 010/2025//Base Legal: 13.303/2016//Órgão Gerenciador: DESO// Empresa Compromissária: SCIENTIFICA SOUZA LTDA//Objeto: Registro de preços de consumíveis para suprir as necessidades do laboratório da DESO.// Lote 1 a 9 //R\$ 455.027,00/12 meses//Recurso Próprios.

Ata de Registro de Preços 010/2025//Base Legal: 13.303/2016//Órgão Gerenciador: DESO// Empresa Compromissária: TDA MATERIAIS E INSUMOS PARA LABORATÓRIO LTDA //Objeto: Registro de preços de consumíveis para suprir as necessidades do laboratório da DESO.// Lote 10 //R\$ 17.585,00/12 meses//Recurso Próprios.
3º Aditivo Contrato 090/2024//Base legal: Art.81, inciso II, §1º da Lei 13.303/2016.//Contratada: CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS.//Objeto: acréscimo de 2,4%, do valor do contrato.

Fapitec



EDITAL FAPITEC/SE/FUNTEC Nº 15/2025 - PROGRAMA DE APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTO DE CT&I NO ESTADO DE SERGIPE PRAEV EM ÁREAS ESTRATÉGICAS

A Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe - FAPITEC/SE, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC, a partir de recursos oriundos do FUNTEC, torna público o presente Edital, com o objetivo de implementar o "Programa de Apoio à Realização de Eventos de CT&I no Estado de Sergipe em Áreas Estratégicas" no âmbito do Estado de Sergipe, e convida, professores e pesquisadores vinculados a instituições de ensino e pesquisa sediadas no Estado de Sergipe, a apresentarem propostas de acordo com o que estabelece o presente Edital e em conformidade com as Leis Estaduais Nº 5.771, de 12 de dezembro de 2005, Nº 9.496, de 22 de julho de 2024, e suas posteriores alterações.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Objetivo

Apoiar a realização de evento relacionado à ciência, tecnologia ou inovação de reconhecida relevância, no âmbito do Estado de Sergipe, de acordo com as áreas estratégicas de desenvolvimento estadual, conforme lista a seguir:

- Petróleo e Gás;
- Meio Ambiente;
- Energias Renováveis;
- Educação;
- Turismo;
- Pesca e Aquicultura;
- Agricultura e Pecuária;
- Tecnologia da Informação;
- Tecnologia e Produção;
- Inteligência Artificial
- Saúde;
- Recursos Hídricos.

1.2 Vigência do edital

O presente Edital terá vigência a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) e dará suporte durante toda execução dos projetos selecionados e contratados.

1.3 Cronograma

a) As propostas apresentadas auxiliarão a realização de eventos, que deverão ocorrer entre os dias 01/01/2026 e 31/12/2026

ATIVIDADES	DATA
Prazo para envio eletrônico das propostas (Protocolo Externo do e-DOC Sergipe à FAPITEC/SE)	13/06/2025 a 05/08/2025 (até 12h00)
Período de Análise Preliminar das propostas	06/08/2025 a 15/08/2025
Período de Análise Orçamentária das propostas	18/08/2025 a 20/08/2025
Período de envio da Readequação Orçamentária	21/08/2025 a 29/08/2025
Divulgação da lista de propostas habilitadas	01/09/2025
Período de Julgamento das propostas	02/09/2025 a 17/10/2025
Divulgação do Resultado Preliminar no portal da FAPITEC/SE	21/10/2025
Período para interposição de Recursos Administrativos do Resultado Preliminar	5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do Resultado Preliminar no Diário Oficial do Estado.
Divulgação do Resultado Final no portal da FAPITEC/SE	29/10/2025
Início do período de contratação	31/10/2025

NOTAS:

1. No período de envio eletrônico da proposta, o proponente, pessoa física, deverá registrar-se no E-DOC > Protocolo Externo, para submeter proposta obrigatoriamente à Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe - FAPITEC/SE.

2. O registro não poderá ser em nome de terceiros ou em nome da instituição executora, e deverá conter os dados pessoais do proponente/coordenador do projeto, nome, telefone e e-mail.

(...)

25. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Esclarecimentos e informações adicionais sobre o conteúdo deste Edital podem ser obtidos junto à Coordenação do Programa de Comunicação e Inovação (PROCIT), através dos telefones (79) 99647-5197 e 99654-8827 (celular whatsapp), através do site eletrônico: <https://fapitec.se.gov.br> ou por meio do endereço eletrônico: procit@fapitec.se.gov.br. O atendimento telefônico e pelo endereço eletrônico funciona de 07h00min às 13h (horário de Brasília), em dias úteis.

Alex Cavalcante Garcez
Diretor-Presidente da FAPITEC/SE



EDITAL FAPITEC/SE/FUNTEC Nº 05/2025 PRAPEC - PROGRAMA DE AUXÍLIO AO PESQUISADOR PARA A PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS NO PAÍS E NO EXTERIOR - PRAPEC

RESULTADO PRELIMINAR

A Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe - FAPITEC/SE divulga a lista preliminar das propostas aprovadas como PRIORIDADE 1 no EDITAL FAPITEC/SE/FUNTEC Nº 05/2025 PRAPEC.